



## Entrevista

*Nesta edição, a entrevista é com o coordenador de exame de contas eleitorais e partidárias do Tribunal Superior Eleitoral, Thiago Bergmann, sobre prestação de contas. Ele aborda as diferenças entre a prestação de contas eleitorais e partidárias, as consequências da não apresentação dessas contas à Justiça Eleitoral, os prazos, entre outros assuntos.*

## Reportagem

*Transparência no uso do Fundo Partidário é o tema da reportagem da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE.*

## Artigos

*Nesta edição, os artigos são os seguintes: Princípio da anualidade eleitoral; Os partidos políticos e a prestação de contas partidária; Financiamento dos partidos e campanhas eleitorais; Voto nulo e novas eleições; Inelegibilidade por rejeição de contas: órgão competente para julgar as contas de prefeito. Confira.*



TRIBUNAL  
SUPERIOR  
ELEITORAL

© 2013 Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria de Gestão da Informação  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar  
70070-600 – Brasília/DF  
Telefone: (61) 3030-9225

**Coordenação:** Ana Karina de Souza Castro

**Editoração:** Coordenadoria de Editoração e Publicações/SGI

**Capa:** Clinton Anderson

**Projeto gráfico:** Clinton Anderson e Leandro Moraes

**Diagramação:** Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGI)

**Revisão editorial:** Seção de Preparação e Revisão de Originais (Seprev/Cedip/SGI)

**Revisão:** Anna Cristina de Araújo Rodrigues

As ideias e opiniões expostas nos artigos são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não refletir a opinião do Tribunal Superior Eleitoral.

Dados Internacionais de Catalogação e Publicação (CIP)  
(Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Alysson Darowish Mitraud)

---

Revista Eletrônica EJE / Tribunal Superior Eleitoral. – v. 1. n. 1  
(2010) – . – Brasília : TSE, 2010- v. ; 23 cm.  
Bimestral.

1. Direito eleitoral – Periódico. I. Brasil. Tribunal Superior  
Eleitoral.

CDD 341.2805

---

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**PRESIDENTE**

Ministra Cármen Lúcia

**VICE-PRESIDENTE**

Ministro Marco Aurélio

**MINISTROS**

Ministro Dias Toffoli

Ministra Laurita Vaz

Ministro Castro Meira

Ministro Henrique Neves

Ministra Luciana Lóssio

**PROCURADOR-GERAL ELEITORAL**

Roberto Monteiro Gurgel Santos

**ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL**

**DIRETORA**

Ministra Rosa Weber

**ASSESSORA-CHEFE**

Damiana Torres

**SERVIDORES**

Ana Karina de Souza Castro  
Quéren Marques de Freitas da Silva  
Renata Livia Arruda de Bessa Dias  
Roselha Gondim dos Santos Pardo  
Rodrigo Moreira da Silva

**COLABORADORES**

Anna Cristina de Araújo Rodrigues  
Keylla Cristina de Oliveira Ferreira  
Rosângela Israel de Sousa Martins

# Sumário

EDITORIAL.....	6
REPORTAGEM.....	7
Transparência no uso do Fundo Partidário.....	7
ENTREVISTA .....	9
ARTIGOS .....	12
Princípio da anualidade eleitoral.....	12
Os partidos políticos e a prestação de contas partidária.....	15
Financiamento dos partidos e campanhas eleitorais.....	18
Voto nulo e novas eleições .....	21
Inelegibilidade por rejeição de contas: órgão competente para julgar as contas de prefeito ....	23
SUGESTÕES DE LEITURA.....	26
<i>Os anjos bons da nossa natureza: por que a violência diminuiu</i> .....	26
<i>Democracia: estudos em homenagem ao Prof. Siqueira Castro</i> .....	26
<i>O trem da amizade</i> .....	27
<i>A maldição de Horrendo</i> .....	27
ESPAÇO DO ELEITOR .....	28
Perguntas da Central do Eleitor.....	28
PARA REFLETIR.....	29

A Escola Judiciária Eleitoral do TSE publica o quarto número do ano III de sua *Revista Eletrônica*. Trata-se de um periódico disponibilizado na página da EJE em três formatos: o eletrônico, contendo itens dinâmicos para fácil e rápida navegação pelos internautas; o arquivo em PDF, que integra conteúdo estático; e um formato que permite ao leitor “folhear” a revista como se o fizesse com o material impresso.

O tema central desta edição é desenvolvido na entrevista com o coordenador de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral, Thiago Bergmann. Ele explica as diferenças entre prestação de contas eleitorais e partidárias, mencionando as consequências da não apresentação dessas contas à Justiça Eleitoral, os prazos estabelecidos pela legislação e fala, ainda, do Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico).

A reportagem da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE trata do tema Transparência no uso do Fundo Partidário.

Na seção Artigos, são apresentados cinco textos: Princípio da anualidade eleitoral; Os partidos políticos e a prestação de contas partidária; Financiamento dos partidos e campanhas eleitorais; Voto nulo e novas eleições; e Inelegibilidade por rejeição de contas: órgão competente para julgar as contas de prefeito.

O eleitor terá suas dúvidas esclarecidas na seção que lhe dedica um espaço especial, cuja fonte de informações é a Central do Eleitor.

Você é nosso convidado para a leitura da *Revista Eletrônica EJE*, um trabalho de equipe integrada por colaboradores de diversas unidades do TSE, a quem agradecemos a participação.

## Transparência no uso do Fundo Partidário

Cláudia Lafeta

### **Com diferentes tipos de prestação de contas, Justiça Eleitoral fiscaliza de perto a movimentação financeira dos partidos políticos**

É de responsabilidade da Justiça Eleitoral a fiscalização das contas do partido político, isto é, a legislação determina que esse controle seja feito sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido, além das despesas de campanha eleitoral. A própria legislação eleitoral estabelece como o Fundo Partidário deve ser utilizado, quais são as formas de prestação de contas e o que acontece com os partidos que descumprem a lei.

Existem dois tipos de prestação de contas: a prestação de contas de campanha eleitoral e a prestação de contas de partido político. Na prestação de contas de campanha eleitoral, os candidatos, os partidos e os comitês financeiros que participam do pleito, em cumprimento ao que dispõe a Lei nº 9.504/1997, devem dar conhecimento à Justiça Eleitoral dos valores arrecadados e dos gastos eleitorais efetuados, a fim de impedir distorções no processo eleitoral, abuso do poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Segundo o coordenador de exame de contas eleitorais e partidárias, Thiago Bergmann, o encaminhamento desse tipo de prestação

acontece em duas entregas parciais, entre agosto e setembro do ano eleitoral, e uma entrega final em outubro do mesmo ano para os candidatos que estiveram em primeiro ou em segundo turno, quando houver.

Já a prestação de contas dos partidos políticos está prevista na Lei nº 9.096/1995 e na Res.-TSE nº 21.841/2004. É o ato pelo qual os partidos políticos, obedecendo à legislação, dão conhecimento à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril de cada ano, de seus gastos, para que esta exerça a fiscalização sobre a sua escrituração contábil, atestando se elas refletem adequadamente sua real movimentação financeira e seus gastos.

Esse outro tipo de prestação de contas é anual, e todos os partidos registrados na Justiça Eleitoral devem prestar contas, observando o registro, isto é, os diretórios nacionais devem entregar as peças necessárias ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), os diretórios estaduais devem entregar nos tribunais regionais eleitorais (TREs), e os diretórios municipais devem entregar nas zonas eleitorais. De acordo com Bergmann, “o uso do Fundo Partidário deve estar vinculado à sobrevivência e à manutenção do partido e não à utilização de forma indiscriminada dos recursos”.

### **Transparência para o cidadão**

A forma de recebimento das prestações de contas atualmente é processual, com os

processos digitalizados. Bergmann explica que, quando a Justiça Eleitoral faz um exame para conferir se todas as peças estão dispostas na prestação de contas de maneira completa, é obrigatório publicar os balanços na imprensa, caso algum cidadão queira impugnar ou fazer algum questionamento sobre esses dados. Além disso, todas as informações sobre esse determinado exame são distribuídas nos demais tribunais para que eles possam checar a verificação com as contas dos seus respectivos estados.

A página do TSE disponibiliza uma opção com os modelos de documentos que devem ser preenchidos pelos partidos. Basta clicar na opção “Partidos” e depois em “Contas Partidárias”. Em seguida, deve-se clicar na opção “modelos dos demonstrativos contábeis”, localizada em uma coluna à esquerda da página. Nesse *link*, os partidos poderão preencher os formulários conforme a exigência da legislação.

## **Penalidades previstas pela Justiça Eleitoral**

No dia 30 de abril deste ano, dos 30 partidos políticos registrados no TSE, 28 agremiações apresentaram seus documentos. Apenas o Partido da Causa Operária (PCO) e o Partido da Mobilização Nacional (PMN) não entregaram suas prestações de contas a tempo.

Em casos como os desses dois partidos, explica Bergmann, o candidato pode ser intimado no prazo de 72 horas para cumprir com a obrigação junto à Justiça Eleitoral. Caso permaneça a inadimplência, a conta deve ser julgada como não prestada, e a sanção será a suspensão de recebimento de cotas futuras do Fundo Partidário. Constatada a inobservância da lei e da resolução, os partidos ficam sujeitos ao não recebimento do Fundo Partidário, que pode ser por tempo indeterminado, por um ano ou por dois anos, conforme as particularidades de cada caso.

*Nesta quarta edição do ano III da Revista Eletrônica da Escola Judiciária Eleitoral, vou conversar com o Thiago Bergmann, coordenador de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral.*

*Inicialmente, Thiago, obrigado por aceitar o convite da EJE para participar desta entrevista. Gostaria que você explicasse os conceitos de prestação de contas eleitorais e prestação de contas partidária.*

Obrigado pelo convite. Prestação de contas é de extrema relevância para a Justiça Eleitoral. Quanto às contas eleitorais, tanto candidatos quanto partidos e comitês financeiros têm que apresentar suas contas da arrecadação e dos gastos realizados durante a eleição até 30 dias após o pleito, seja primeiro turno, seja segundo turno. Então, no ano de 2012, foi por volta do dia 30 de novembro que os candidatos deveriam apresentar suas contas. Já sobre as contas partidárias, anualmente, todos os partidos regularmente constituídos, em todas as suas esferas, têm que apresentar contas à Justiça Eleitoral até o dia 30 de abril. Essa é a diferença. Acho importante ressaltar que, nos anos eleitorais, as contas anuais dos partidos englobam, inclusive, os recursos financeiros arrecadados durante a campanha. Então, no exercício de 2012, as contas que foram apresentadas em 2013 englobam também a arrecadação realizada durante a eleição, quando da apresentação das contas anuais.

*Agora, considerando a obrigatoriedade da prestação de contas, quais são as consequências mais relevantes caso candidatos ou partidos*

*não apresentem a prestação de contas à Justiça Eleitoral?*

Para os candidatos, a não apresentação das contas implica a não quitação eleitoral, que, dentre outras consequências, impede a emissão de passaporte. Para os partidos políticos que não prestam contas, as sanções possíveis são a suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário, a devolução dos recursos não comprovados e também pode implicar um processo de cassação do registro do partido – lembrando que todas essas sanções decorrem de um julgamento em que está garantido o contraditório e a ampla defesa.

*Atualmente os partidos políticos custeiam os seus gastos tanto com recursos privado, quanto com recursos públicos, oriundos do Fundo Partidário. A exigência legal de apresentação de contas à Justiça Eleitoral e a análise dessas contas se aplicam a ambas as fontes? Tanto nos recursos privados quanto nos recursos públicos?*

Exatamente. Os partidos, na sua prestação de contas, abordam tanto os recursos públicos quanto os recursos privados. Pode causar certa estranheza estarmos preocupados com os recursos privados, mas, na análise que fazemos sobre esse tipo de recurso, estamos especialmente preocupados com a identificação da origem desse recurso, porque a lei estabelece uma série de vedações a determinados entes, entidades ou pessoas físicas ou jurídicas que não podem doar e, também, a correta contabilização dentro da escrituração contábil dos partidos. Quanto

aos recursos públicos, temos um trato com essa prestação de contas, mas também temos algumas análises dos recursos privados.

*O que vem a ser o Fundo Partidário e como ele é composto?*

O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, popularmente conhecido como Fundo Partidário, é composto de dotações orçamentárias, além disso, multas, penalidades e, eventualmente, doações. Então, suponhamos que eu queira doar para o Fundo Partidário: esse recurso também vai ser distribuído para os partidos. E qual é a finalidade desse Fundo Partidário? É fornecer recursos para os partidos se manterem, manterem suas sedes, seus serviços. Além disso, os partidos passam a ter recursos para a sua propaganda partidária, sua doutrinação política e também para fomentar a participação das mulheres. Então, o Fundo Partidário tem essa destinação e essa composição.

*A legislação estabelece prazos específicos para a prestação de contas. É possível dizer que esses prazos são diferenciados em anos eleitorais e não eleitorais?*

As contas partidárias não têm essa diferenciação, com entrega anual, no prazo máximo, até o dia 30 de abril, independentemente de o ano ser eleitoral ou não. No ano eleitoral, os partidos e os candidatos têm obrigação de entregar a prestação de contas até 30 dias após o pleito. Então, obviamente, não há candidato em ano não eleitoral.

*Thiago, o Tribunal Superior Eleitoral vem trabalhando na implantação do Sistema de Informações de Prestações de Contas Eleitorais e Partidárias, o Sico. O que é esse sistema e*

*de que forma ele auxilia no exame de contas pela Justiça Eleitoral? E para a sociedade em geral, quais as informações que o sistema pode fornecer?*

O Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias é uma base centralizada que concentra todas as informações de apresentação e de julgamento das contas eleitorais e partidárias do Brasil inteiro. Então, temos desde uma zona do interior até uma conta de um diretório nacional informados nesse sistema. Controlamos tanto a apresentação, a data, quem foi o partido ou ente que apresentou essa conta e, posteriormente, inserimos as informações sobre o julgamento, a data do julgamento, a decisão e qual a sanção eventualmente decorrente daquele julgamento. O que se espera de resultado é que a sociedade possa acompanhar. Há algumas estatísticas de extrema importância, por exemplo, o percentual de entrega de contas por um determinado partido, se aquelas contas estão sendo aprovadas ou desaprovadas. Então, por exemplo, eventualmente, eu quero apoiar determinada legenda e saber se ela presta contas de forma correta, qual o percentual de aprovação ou desaprovação que têm as contas daquele partido. Então, espera-se que, após a implantação do Sico, seja possível disponibilizar para a sociedade esse tipo de informação. Outra informação de extrema importância que o Sico fornece é que, durante a análise da prestação de contas, é preciso acompanhar se o diretório nacional está distribuindo recursos do Fundo Partidário para outras esferas, seja municipal, seja estadual, que eventualmente tiveram as suas contas desaprovadas e estão suspensas do recebimento de recursos do Fundo Partidário. Então, consultamos o Sico para verificar se alguma dessas esferas estava

impedida e se o partido, erradamente, forneceu recursos do Fundo Partidário. Aí entra o nosso escopo da análise da prestação de contas.

*Eu tive a satisfação de conversar com o Thiago Bergmann, coordenador de Exame*

*de Contas Eleitorais e Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral. Obrigado, Thiago, obrigado também a você e até o próximo encontro.*

## Princípio da anualidade eleitoral

Rodrigo Moreira da Silva<sup>1</sup>

Diversos são os nomes dados ao princípio da anualidade eleitoral, como, por exemplo: princípio da anualidade em matéria constitucional, princípio da anterioridade eleitoral, princípio da antinomia eleitoral ou anterioridade constitucional em matéria eleitoral. Sendo assim, diante de quaisquer deles, sabe-se estar tratando do mesmo assunto.

Esse princípio está expresso no artigo 16 da Constituição de 1988, para o qual “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.” Em conformidade com a Constituição, os conceitos de segurança jurídica, de eficácia normativa e de processo eleitoral estão intimamente ligados ao princípio da anterioridade.

Antes, porém, é válido ressaltar a importância do tema, visto que “esse artigo configura uma ‘muralha da democracia’, uma exigência da predeterminação das regras do jogo da disputa eleitoral com um ano de antecedência para evitar casuísmos e surpresas, em nome da estabilidade”<sup>2</sup>. No mesmo sentido, José Jairo Gomes afirma que “essa restrição tem em vista impedir mudanças casuísticas na legislação eleitoral que possam surpreender os participantes do certame que se avizinha, beneficiando

ou prejudicando candidatos.”<sup>3</sup> Quanto a esse ponto, a doutrina e a jurisprudência<sup>4</sup> entram em consenso, não se questionando em momento algum o grande valor do princípio.

Repare que a Constituição refere-se a “lei que alterar o processo eleitoral”.<sup>5</sup> Trata-se, nesse caso, de lei em sentido amplo, ou seja, qualquer norma capaz de inovar o ordenamento jurídico. Excluem-se daí os regulamentos, que são editados apenas para promover a fiel execução da lei e que não podem extrapolar os limites dela. Não podem os regulamentos criar algo novo. Em função disso, “[...] essa regra dirige-se ao Poder Legislativo porque apenas ao parlamento é dado inovar a ordem jurídica eleitoral.” A consequência prática disso é a inaplicabilidade do princípio ao poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), logo as resoluções desse Tribunal, editadas para dar bom andamento às eleições, podem ser expedidas há menos de um ano do pleito eleitoral (art. 105 da Lei nº 9.504/1997).

É um resultado de fácil conclusão, pois o princípio reprime os efeitos das alterações das regras eleitorais expedidas há menos de um ano das eleições, de forma a evitar casuísmos e surpresas aos participantes do processo eleitoral. Os regulamentos, por sua vez, não alteram, não criam nem revogam. Se a eles não é dado

<sup>1</sup>Bacharel em Direito, servidor do Tribunal Superior Eleitoral, lotado na Escola Judiciária Eleitoral.

<sup>2</sup>SALGADO, Eneida Desiree. *Princípios constitucionais eleitorais*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 222.

<sup>3</sup>GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2011, p. 210.

<sup>4</sup>ADI nº 354, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12.2.93; ADI 3.345, rel. Min. Celso de Mello; ADI nº 3.685, Relator(a): Min. Ellen Gracie.

<sup>5</sup>SALGADO, Eneida Desiree. *Princípios constitucionais eleitorais*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 223.

o poder de “alterar o processo eleitoral”, não se lhes aplica o princípio.

O legado desse princípio é trazer estabilidade e segurança jurídica às eleições. É a forma de garantir ao eleitor e ao candidato que as regras não serão alteradas no meio do jogo.

Quanto à eficácia das leis que alteram o processo eleitoral, deve-se alertar que elas entram em vigor na data de sua publicação, porém ficam destituídas de aplicação prática para as eleições que ocorram até um ano a partir dessa data. Assim, são consideradas válidas durante todo esse período, estando em conformidade com o Direito. Contudo, não terão eficácia para as eleições que ocorram dentro desse intervalo de tempo, ou seja, não produzirão seus efeitos, não terão possibilidade de aplicação. É um limite temporal. Reconhece-se a validade, mas não se permite que sejam aplicadas antes de determinado período. É necessário o intervalo de pelo menos um ano entre a existência válida da norma e a eleição à qual será aplicada.

Pode ocorrer, entretanto, de a lei que altere o processo eleitoral ser editada há mais de um ano das eleições. Nesse caso, não se fala em limitação temporal. Essa lei terá vigência e eficácia imediatas. Não haverá necessidade de aplicar o princípio da anualidade eleitoral. Como consequência, pode-se dizer que as leis editadas até um ano e um dia antes das eleições terão, além da vigência, aplicabilidade imediata.

Resta apenas o ponto controvertido sobre o assunto: o conceito de processo eleitoral. Quanto a esse, não há consenso. De modo geral, pode-se afirmar que processo eleitoral compreende as várias fases pelas quais é preciso passar para que haja uma eleição bem-sucedida, incluindo tudo o que for necessário para os eleitores e os candidatos participarem desse processo. Nesse

contexto, incluem-se o alistamento eleitoral, a votação, a apuração dos votos e a diplomação dos eleitos.

A par dessa noção genérica, a doutrina e a jurisprudência discutem a respeito dos limites desse processo. Dentre um apanhado de explicações sobre o tema, é possível encontrar: “a sucessão, o desenvolvimento e a evolução do fenômeno eleitoral, em suas diversas fases”, “complexo de atos que visam receber e transmitir a vontade do povo”, “desde o alistamento até a diplomação”, “apenas normas instrumentais ou formais relativas às eleições”, “regras capazes de alterar a realidade fática do processo das eleições”, “atos que estão diretamente ligados às eleições” e, entre tantas outras, “composto por uma fase pré-eleitoral (desde a apresentação das candidaturas até a propaganda eleitoral), uma fase eleitoral propriamente dita (a votação) e uma fase pós-eleitoral (com a apuração e a diplomação)”. Enfim, não há um acerto sobre os limites do tema, mas é perceptível, também, que eles não destoam bruscamente sobre o que deve ser o processo eleitoral. Uns considerando um pouco mais, outros, um pouco menos, todos chegam à conclusão de que se deve tratar de normas ligadas às eleições.

Apesar da divergência relatada, o processo eleitoral como um todo não deixa de ser considerado um bem jurídico que deve ser protegido pelas leis brasileiras. Considera-se o processo eleitoral um direito fundamental e uma garantia individual com repercussões políticas, de modo que “em sua totalidade, o processo eleitoral constitui um bem jurídico. E como tal é objeto de proteção constitucional e legal. Pois, de sua normalidade, higidez e sinceridade exsurge a legitimidade das eleições e dos mandatos representativos, abrindo-se a porta para o

exercício legítimo e consentido do poder político”<sup>6</sup>, como também considera o Supremo Tribunal Federal (STF) que o princípio “representa garantia individual do cidadão-eleitor, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos”<sup>7</sup>. Por conta disso, enxerga-se que a discordância sobre os limites do conceito não tem força para diminuir sua importância no ordenamento jurídico.

Por fim, tratando de questão de ordem prática, sabe-se que as eleições devem ocorrer no primeiro domingo de outubro (art. 77 da CF) e que, no ano de 2014 (ano eleitoral), o primeiro domingo será no dia 5 de outubro. Em vista

disso, as leis que alterarem o processo eleitoral somente serão aplicadas às eleições de 2014 caso entrem em vigor até o dia 4 de outubro de 2013, no máximo.

Resumidamente, então, o princípio da anualidade eleitoral estabelece um limbo, compreendido no período de um ano imediatamente antes das eleições, durante o qual as legislações que alterem o processo eleitoral devem permanecer sem aplicação, tendo por consequência a ineficácia dessas leis para as eleições que ocorram há menos de um ano de sua entrada em vigor.

<sup>6</sup>GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2011, p. 212.

<sup>7</sup>ADI nº 3.685, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 22.3.2006.

## Os partidos políticos e a prestação de contas partidária

*Damiana Pinto Torres<sup>1</sup>*



Este artigo tem como objetivo conceituar os partidos políticos, vistos como peças essenciais para a política dos países democráticos contemporâneos, correlacionando-os com o ato da prestação de contas, instrumento usado para garantir transparência e legitimidade para a atuação partidária, permitindo, como consequência, um maior controle dela pelo Estado e pela própria sociedade.

Em termos conceituais, partidos políticos são organizações destinadas a congregar eleitores que participam dos mesmos interesses, das mesmas ideologias ou da mesma orientação política em relação aos problemas fundamentais do país (CRETELLA JÚNIOR, 1989, p. 703). Ainda, de acordo com Gomes (2012, p. 39), os partidos são os responsáveis por captar e assimilar rapidamente a opinião pública e por catalisar, organizar e transformar em postulados (bandeiras de luta) as díspares aspirações surgidas no meio social, sem que isso implique ruptura no funcionamento do governo constituído. A Lei Orgânica dos Partidos Políticos – LOPP (art. 1º), por sua vez, afirma que partidos políticos são pessoas

jurídicas de direito privado destinadas a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

A Carta Magna, embora não preveja conceito expresso para partidos políticos, indica, no seu art. 17, que

É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados preceitos como caráter nacional e prestação de contas à Justiça Eleitoral.

De acordo com esse artigo, os partidos políticos, embora sejam entidades autônomas capazes de definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e de adotar critérios próprios de escolha das suas coligações eleitorais, e após adquirirem personalidade jurídica, devem cumprir algumas obrigações perante a Justiça Eleitoral, como, por exemplo, o registro dos seus estatutos e a prestação das suas contas.

Embora o registro dos estatutos dos partidos políticos no Tribunal Superior Eleitoral não seja objeto deste artigo, vale a pena ressaltar que é por meio dele que a entidade política adquirirá os direitos previstos na LOPP (art. 7º, §§ 2º e 3º), que são: participação no processo eleitoral; recebimento de recursos do Fundo Partidário; acesso gratuito ao rádio e à televisão; e

<sup>1</sup>Mestre em Finanças pela Universidade Salvador (Unifacs) e graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (Uniceub). Assessora-chefe da Escola Judiciária Eleitoral/TSE.

exclusividade quanto à denominação, sigla e símbolos que utiliza. Ainda, no que se refere a tal registro, de acordo com Gomes (2012, p. 90), só será admitido na Justiça Eleitoral o registro do estatuto do partido que tenha caráter nacional, exigência que visa afastar a estruturação de agremiações com caráter meramente local ou regional.

Quanto à prestação de contas, este é um ato exigido dos partidos após aquisição da personalidade jurídica e consequente registro dos seus estatutos na Justiça Eleitoral. A prestação de contas dos partidos, objeto deste artigo, é regulamentada pela LOPP e tem como finalidade informar, anualmente, à Justiça Eleitoral, e como consequência a todos os cidadãos, o balanço contábil do exercício findo. Essa prestação permite o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas de cada partido político.

A título de esclarecimento, é válido ressaltar que a prestação de contas dos partidos se diferencia da prestação de contas de campanha, uma vez que esta última é regulamentada pela Lei nº 9.504 de 1997, Lei das Eleições, e tem como finalidade primordial exercer o controle financeiro do processo eleitoral de forma a impedir o abuso de poder, notadamente aquele de caráter econômico, e garantir o exercício pleno da cidadania (GOMES, 2012, p. 307-308).

Então, no que se refere à prestação de contas partidária, de acordo com Castro (2010, p. 20), a LOPP impõe às agremiações a obrigação de prestarem contas periodicamente à Justiça Eleitoral no que diz respeito a sua movimentação financeira. Em regra, tal prestação deve ocorrer até o dia 30 de abril do exercício seguinte ao que ocorreu a movimentação, porém, nos anos

eleitorais, a lei exige que os partidos políticos enviem os seus balancetes mensalmente à Justiça Eleitoral, o que deve ocorrer durante os quatro meses anteriores e os dois posteriores ao pleito.

Conforme mencionado, a prestação de contas partidária será feita por meio do envio dos balanços contábeis dos partidos à Justiça Eleitoral, os quais deverão conter, dentre outros itens: a discriminação dos valores e a destinação dos recursos oriundos do Fundo Partidário; a origem e o valor das contribuições e doações realizadas; a indicação das despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação de todos os gastos efetuados; e, ainda, a discriminação detalhada das receitas e despesas. De posse dessas informações, a Justiça Eleitoral terá condições de fiscalizar os atos realizados pelo partido e atestar se refletem a real movimentação financeira e, especialmente, as normas previstas na LOPP.

A falta ou a desaprovação total ou parcial da prestação de contas realizada pelos partidos tem como consequência a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário<sup>2</sup> e sujeita os responsáveis às penas da lei. Tal decisão é passível de recurso a ser dirigido aos tribunais regionais eleitorais ou ao Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso. Além disso, a partir da análise da prestação de contas, é possível que a Justiça Eleitoral determine as diligências que julgar necessárias para complementação de informações ou saneamento de irregularidades encontradas nas prestações realizadas, o que abrange, inclusive, a quebra do sigilo bancário das contas dos partidos.

Como meio de garantir o princípio da publicidade, as prestações de contas

<sup>2</sup>O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, conhecido como Fundo Partidário, é constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei.

deverão ser publicadas na imprensa oficial para conhecimento dos demais partidos e da sociedade. Isso significa que os partidos políticos podem examinar as prestações de contas mensais e anuais uns dos outros, impugná-las, e, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar atos que violem determinações legais às quais eles e seus filiados estejam sujeitos.

Enfim, o tema da prestação de contas é de extrema importância para os partidos políticos e, principalmente, para os cidadãos que, a partir dela, têm acesso a informações essenciais para a formação da sua consciência política e podem apreciar com maior cautela a postura ética daqueles que os representam, a quem é imposta uma ação com transparência absoluta.

## Referências

CASTRO, Edson de Resende. *Teoria e prática do Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. V. 2. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. Transparência. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/transparencia/relatorio-cnj/fundo-partidario>. Acesso em: 14 maio 2013.

## Financiamento dos partidos e campanhas eleitorais

Roselha Gondim dos Santos Pardo<sup>1</sup>

Tema recorrente na política brasileira é se as campanhas devem ser financiadas exclusivamente com dinheiro público ou exclusivamente com dinheiro privado ou ainda com um sistema intermediário entre ambos. Os argumentos contra e a favor são muitos, e difícil é saber qual deles tem mais peso que os outros.

Os defensores do financiamento público argumentam, principalmente, que esse sistema evitaria ou, pelo menos, diminuiria a influência dos interesses particulares no trato da coisa pública. Outro argumento muito forte é que seu propósito é alcançar a chamada *paridade de armas*, ou seja, o financiamento público garantiria a tão almejada igualdade entre os candidatos, assim como garantiria que todos tivessem os mesmos recursos financeiros para que pudessem ter as mesmas chances na disputa eleitoral. Então, o financiamento público das campanhas teria o condão de desfazer a relação entre eleição e maiores ou menores recursos financeiros.

Com o financiamento público, os partidos políticos e os mandatários, depois de eleitos, não ficariam reféns de empresas ou grupos privados (independentemente destes agirem dentro da legalidade ou não). E há, ainda, o argumento de que, com o financiamento público, as operações financeiras dos partidos e candidatos seriam mais transparentes e sujeitas aos órgãos de controle.



São essas as razões pelas quais alguns acreditam que o financiamento exclusivamente público para as campanhas eliminaria ou reduziria a corrupção.

De outro lado, temos os opositores do financiamento público, que defendem que o sistema de financiamento exclusivamente privado forçará os partidos a reverem sua política interna e isso resultará em um fortalecimento e enraizamento dos partidos na sociedade. Isso porque, para receber recursos diretamente dos cidadãos ou de empresas, o partido deverá realizar atividades, angariar simpatizantes e consequentemente novos filiados.

Mas o argumento mais forte em defesa do financiamento privado é simples: vivemos em uma democracia. Então, se o cidadão quer doar para o seu candidato, por que não poderia? Não vamos entrar no mérito da origem desse dinheiro, do destino etc. Pensemos na hipótese de o cidadão comum, cumpridor de seus deveres, querer participar da vida política, auxiliando seu candidato por acreditar que ele é um bom cidadão e será um bom administrador/

<sup>1</sup>Servidora da Justiça Eleitoral lotada na Escola Judiciária Eleitoral do TSE.

representante para seu povo e sua cidade. Aliado a isso, o financiamento privado é um meio que induz os eleitores a terem um maior controle sobre a atuação dos políticos eleitos, ou seja, o mandatário, se eleito, terá muito mais motivos para prestar contas aos seus eleitores, e estes terão muito mais *animus* para cobrar. Portanto, não há nada de errado ou antidemocrático no financiamento privado; muito pelo contrário.

Na verdade, ambos os sistemas têm pontos negativos e positivos e devem ser sopesados ante a realidade brasileira.

No âmago dessa controvérsia, o que está faltando é uma discussão anterior sobre o papel dos partidos políticos no Brasil. Os partidos são considerados pessoas jurídicas de direito privado que exercem uma atividade que é de interesse público. Suas funções primordiais são: assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal<sup>2</sup>.

Os partidos desempenham um papel de excelência na manutenção do sistema democrático representativo e por isso convencionou-se que o Estado deve assegurar os meios de sua manutenção e de seu fortalecimento. Contudo, a celeuma em torno das discussões sobre qual o tipo de financiamento deve ser adotado para os partidos é reflexo da imagem ruim que a política e os políticos têm perante a sociedade.

Somente para ilustrar, citamos o índice de aprovação conseguido pelo Congresso Nacional (19%) e pelos partidos políticos (7%),

os lanterninhas do último Índice de Confiança na Justiça (ICJBrasil), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas, no início do ano. O objetivo dessa pesquisa é medir o sentimento dos brasileiros em relação a suas instituições, ou seja, se os cidadãos comuns acreditam que elas sejam capazes de cumprir suas funções de modo satisfatório, se são importantes em sua vida e se seus benefícios justificam seus custos<sup>3</sup>.

É certo que o financiamento dos partidos e das campanhas não é uma atividade corrupta em sua essência, porém, a história da política brasileira mostra que esses temas estão sempre vinculados.

A corrupção política e eleitoral se manifesta sob diversas modalidades que vão desde a compra de votos e o uso de recursos ilegais até a negociação de cargos e o abuso dos recursos públicos. As condutas mais comuns vinculando o financiamento e a corrupção são as seguintes:

- recebimento de contribuição de origem proibida;
- recebimento de dinheiro oriundo de atividades ilegais;
- uso indevido de recursos públicos (desvio de serviços, servidores públicos etc.);
- utilização de dinheiro para a “compra de votos”.

Por todas essas razões, a proposta que parece ser mais ponderada é a do meio, ou seja, o sistema que mescla o financiamento público, sem proibição da contribuição privada, mas com forte fiscalização em cima das duas.

<sup>2</sup>A Lei nº 9.096/1995 traça, em seu artigo 1º, as funções dos partidos políticos no Brasil:

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

<sup>3</sup>Confiança nas instituições. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,confianca-nas-instituicoes-,979683,0.htm>>. Acesso em: 29 maio 2013.

Aí subsiste outro grande problema: a dificuldade de fiscalizar o uso dos recursos, independentemente da origem. Então, qualquer que seja o sistema adotado, a estrutura dos órgãos de controle terá que ser ampliada, sob pena de a fiscalização ser incapaz de produzir o efeito pretendido.

Além disso, talvez, mais importante que um órgão de controle forte e bem estruturado seja

aprimorar a legislação sobre a fiscalização, por que não basta uma regulamentação moderna sobre a forma de distribuição de fundos; é preciso que também sejam estabelecidas obrigações e sanções para o descumprimento das normas, porque norma sem sanção é norma feita para ser descumprida.

## Voto nulo e novas eleições

Polianna Pereira dos Santos<sup>1</sup>



De dois em dois anos, em eleições municipais ou regionais, sempre surge alguém para hastear a bandeira do voto nulo, declarando a finalidade de promover a anulação do pleito. Já passou da hora de superar essa ideia e entender, de fato, qual função pode ser atribuída ao voto nulo e ao voto em branco.

Para os defensores da campanha do voto nulo, o art. 224 do Código Eleitoral<sup>2</sup> prevê a necessidade de marcação de nova eleição se a nulidade atingir mais de metade dos votos do país. O grande equívoco dessa teoria reside no que se identifica como “nulidade”. Não se trata, por certo, do que doutrina e jurisprudência chamam de “manifestação apolítica” do eleitor, ou seja, o voto nulo que o eleitor marca na urna eletrônica ou convencional.

A nulidade a que se refere o Código Eleitoral decorre da constatação de fraude nas eleições, como, por exemplo, eventual cassação de candidato eleito condenado por compra de votos. Nesse caso, se o candidato cassado obteve mais da metade dos votos,

será necessária a realização de novas eleições, denominadas suplementares. Até a marcação de novas eleições dependerá da época em que for cassado o candidato, sendo possível a realização de eleições indiretas pela Casa Legislativa. Mas isso é outro assunto.

É importante que o eleitor tenha consciência de que, votando nulo, não obterá nenhum efeito diferente da desconsideração de seu voto. Isso mesmo: os votos nulos e brancos não entram no cômputo dos votos, servindo, quando muito, para fins de estatística.

O Tribunal Superior Eleitoral, utilizando a doutrina de Said Farhat<sup>3</sup>, esclarece que “Votos nulos são como se não existissem: não são válidos para fim algum. Nem mesmo para determinar o quociente eleitoral da circunscrição ou, nas votações no Congresso, para se verificar a presença na Casa ou comissão do *quorum* requerido para validar as decisões<sup>4</sup>.”

Do mesmo modo, o voto branco. Antigamente, quando o voto era marcado em cédulas e posteriormente contabilizado pela junta eleitoral, a informação sobre a possibilidade de o voto em branco ser remetido a outro candidato poderia fazer algum sentido. Isso porque, ao realizar a contabilização, eventualmente e em virtude de fraude, cédulas em branco poderiam ser preenchidas com o nome de outro candidato. Mas isso em virtude de fraude, não em decorrência do regular processo de apuração.

<sup>1</sup>Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Especialista (pós-graduação *lato sensu*) em Ciências Penais pelo Instituto de Educação Continuada na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IEC PUC Minas). Assessora da Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais (PRE/MG). Professora de Direito Eleitoral na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL). E-mail: poliannasantos@gmail.com.

<sup>2</sup>Art. 224. Se a nulidade atingir mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 a 40 dias.

<sup>3</sup>FARHAT, Said. *Dicionário parlamentar e político*. São Paulo: Melhoramentos; Fundação Peirópolis, 1996. 1 CD-ROM.

<sup>4</sup>Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-nulo/?searchterm=voto+nulo>>. Acesso em: 26 maio 2013.

Hoje em dia, o processo de apuração, assim como a maneira de realizar o voto, mudou. Ambos são realizados de forma eletrônica, e a possibilidade de fraudar os votos em branco não persiste. O que se mantém é a falsa concepção de que o voto em branco pode servir para beneficiar outros candidatos, o que é uma falácia.

O voto no Brasil é obrigatório – o que significa dizer que o eleitor deve comparecer à sua seção eleitoral, na data do pleito, dirigir-se à cabine de votação e marcar algo na urna, ou, ao menos, justificar sua ausência. Nada obstante, o voto tem como uma das principais características a liberdade. É dizer, o eleitor, a despeito de

ser obrigado a comparecer, não é obrigado a escolher tal ou qual candidato, ou mesmo a escolher candidato algum.

Diz respeito à liberdade do voto a possibilidade de o eleitor optar por votar nulo ou em branco. É imprescindível, no entanto, que esta escolha não esteja fundamentada na premissa errada de que o voto nulo poderá atingir alguma finalidade – como a alardeada anulação do pleito. Se o eleitor pretende votar nulo, ou em branco, este é um direito dele. Importa que esteja devidamente esclarecido que seu voto não atingirá finalidade alguma e, definitivamente, não poderá propiciar a realização de novas eleições.

## Inelegibilidade por rejeição de contas: órgão competente para julgar as contas de prefeito

Renata Livia Arruda de Bessa Dias<sup>1</sup>

O art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), define que são inelegíveis para qualquer cargo “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por *irregularidade insanável* que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por *decisão irrecorrível do órgão competente*, salvo se esta *houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário*, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, *a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição*”.

Da leitura acima, nota-se que um dos requisitos para a incidência da causa de inelegibilidade do artigo transcrito é a existência de decisão irrecorrível *do órgão competente* para julgar as contas referentes ao exercício de cargos ou funções públicas.

Neste estudo, pretende-se examinar a competência para julgamento das contas de gestão prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo *Municipal*, ou seja, dos ocupantes do cargo de prefeito.

Antes, porém, vale comentar que, nos termos dos arts. 49, IX, e 71, I, da CF/1988, a competência para deliberar a respeito das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo Federal é do Poder Legislativo, cabendo ao

Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio. Vejamos:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

[...]

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

[...]

Nesse ponto, importa registrar que, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal – por ocasião do julgamento do RE nº 132.747/DF – essa regra de competência se estende aos demais entes federativos:

[...] INELEGIBILIDADE – PREFEITO – REJEIÇÃO DE CONTAS – COMPETÊNCIA. Ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do Chefe do Executivo, considerados os três níveis – federal, estadual e municipal. O tribunal de contas exsurge como simples órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa – inteligência dos artigos 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75, todos do corpo permanente da Carta de 1988. [...]

Assim, quanto aos chefes do Poder Executivo *Municipal* – objeto desse estudo –,

<sup>1</sup>Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Anhanguera – Uniderp em convênio com o Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). Analista judiciário do TSE.

a competência para julgamento das contas é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio. Aliás, é assim que estabelece o § 1º do art. 31 da CF/1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

[...]

Ainda, recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral reforçou que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas prestadas anualmente pelo prefeito e esclareceu que essa competência não se modifica na situação em que o prefeito atua como ordenador de despesas<sup>2</sup>.

A partir dessa compreensão, extrai-se que o disposto no inciso II do art. 71 da CF/1988<sup>3</sup>, a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 e que define que as contas do ordenador de despesas serão julgadas pelo Tribunal de Contas, não se estende a prestação de contas de prefeitos. Aliás, esse é o entendimento firmado pelo TSE por ocasião do julgamento do AgR-REspe nº 174-43/PI<sup>4</sup>:

[...]

1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a Câmara Municipal é o órgão competente para julgar as contas do prefeito, inclusive como ordenador de despesas, e que, nesse caso, ao Tribunal de Contas cabe

apenas a emissão de parecer prévio, não incidindo, portanto, a ressalva do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Ressalva de entendimento do relator.

[...]

Apresenta-se, entretanto, como exceção à regra de competência do art. 31 da CF/1988, o julgamento dos *convênios* firmados entre município e outro ente da Federação, já que, nessas situações, o órgão competente para deliberar sobre as contas prestadas pelo prefeito será o *Tribunal de Contas*, e não a Câmara Municipal, consoante compreensão sedimentada na Corte Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 101-93/RN).

Finalmente, em relação à deliberação das contas pelo Poder Legislativo Municipal, cabe destacar que o parecer prévio do Tribunal de Contas apenas *não* prevalecerá diante de decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º, da CF).

Constata-se, portanto, que é imprescindível o julgamento *expresso* da Câmara Municipal a respeito das contas apresentadas, ainda que lei orgânica determine que a ausência de decisão do Poder Legislativo Municipal sobre as contas de prefeito permitirá que prevaleça o parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas (AgR-REspe nº 127-75/SP).

Assim, conclui-se que as contas anuais de prefeito, como gestor e ordenador de despesas, devem ser apreciadas pelo Tribunal de Contas e julgadas pela Câmara Municipal – salvo *convênios* firmados com outros entes da

<sup>2</sup>O art. 80, § 1º, do Dec.-Lei nº 200/1967 define como ordenador de despesas “[...] toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda”.

<sup>3</sup>Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário Público;

[...]

<sup>4</sup>Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 6.12.2012.

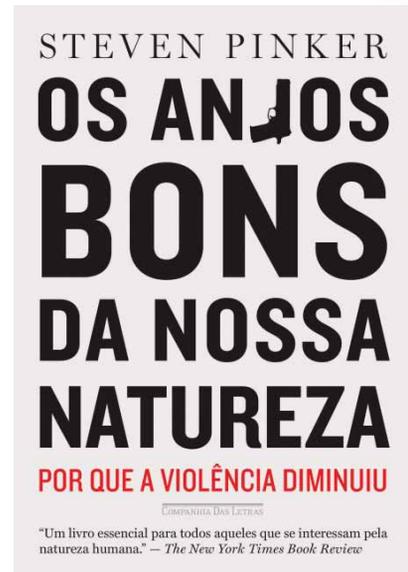
Federação – sendo que, para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, além dos demais requisitos indicados no mencionado dispositivo, o prefeito

deve ter suas contas expressamente rejeitadas pela Câmara Municipal, não sendo suficiente a mera emissão de parecer técnico do Tribunal de Contas.

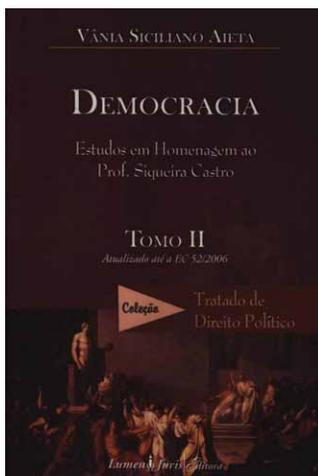
## Sugestões de leitura

### ***Os anjos bons da nossa natureza: por que a violência diminuiu – Steven Pinker, Editora Companhia das Letras – 2013***

Em *Os anjos bons da nossa natureza*, o psicólogo Steven Pinker trata do declínio da violência. Segundo o autor, essa ideia desperta ceticismo porque estamos predispostos a acreditar que vivemos em uma época violenta, alimentada pela mídia, que segue o lema “se tem sangue, dá audiência”. Numa empreitada que envolve história, ciências sociais e psicologia, o autor constrói uma teoria robusta e coerente para provar sua tese. Dividida em seis momentos históricos (a fixação do homem na terra, o fim da Idade Média, o Iluminismo, pós Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e o fim da Guerra Fria), a obra conta como quatro “anjos” bons da mente humana (a empatia, o autocontrole, o senso moral e a razão) estão vencendo a luta contra os seus “demônios” (a predação, a dominância, a vingança, o sadismo e a ideologia).



### ***Democracia: estudos em homenagem ao Prof. Siqueira Castro – Vânia Siciliano Aieta, Editora Lumen Juris – 2006***



O livro foi escrito em homenagem aos estudos do professor doutor Carlos Roberto Siqueira Castro, abordando a infidelidade partidária como uma forma de lesão à democracia, em função da qual é devida a perda do mandato eletivo ao infiel. Trata-se de tese elaborada para a defesa de doutoramento da autora em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

## Cora Corujita

### Ação de incentivo à leitura

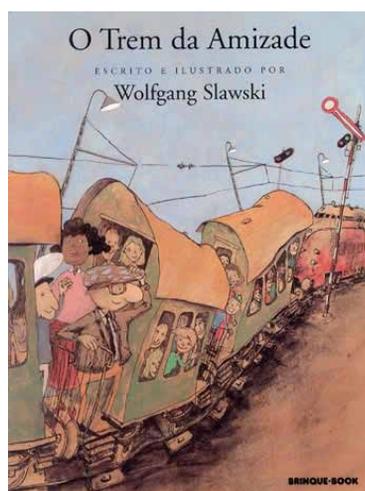


A Cora Corujita é a mascote da ação de incentivo à leitura da biblioteca do TSE. Seu objetivo é incentivar o gosto pela leitura literária. Ela estará sempre voando pela revista eletrônica com indicações de leitura e dicas para nossos pequenos leitores.

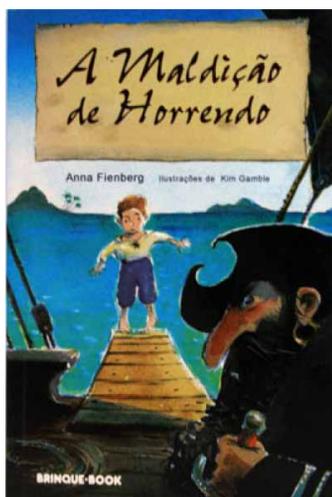
A Cora Corujita indica:

### ***O trem da amizade* – Wolfgang Slawski, Editora Brinque-Book – 1998**

O *trem da amizade* trata das relações de amizade que vão se formando na infância. O personagem Artur ficava na estação de trem todos os dias esperando que alguém viesse visitá-lo. Até que um dia, cansado de esperar, resolveu pegar o trem para outra cidade na esperança de lá encontrar suas visitas. E, nessa viagem, ele descobriu coisas interessantes sobre amizade.



### ***A maldição de Horrendo* – Anna Fienberg, Editora Brinque-Book – 2006**



Num certo povoado, todos eram mal-educados e rudes, exceto Horrendo, que era incapaz de maltratar ou xingar alguém. Como sempre acontecia, um dia os piratas, que eram muito grosseiros, atacaram a vila para levar todos os meninos de 12 anos para seus navios, inclusive Horrendo. Lá, coisas surpreendentes aconteceram a partir da chegada de Horrendo e seus amigos.

## Perguntas da Central do Eleitor

*1. Gostaria de saber se está disponível no site do Tribunal Superior Eleitoral a relação discriminada de doadores de campanha dos candidatos às eleições de 2012?*

A consulta aos doadores e fornecedores de campanha de candidatos encontra-se disponível na Internet para consulta pública, basta acessar, no *site* do TSE: Eleições 2012, Prestação de Contas de Campanha.

*2. Qual é a destinação da multa eleitoral decorrente do não comparecimento às urnas?*

As multas decorrentes do descumprimento da legislação eleitoral são destinadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, mais conhecido como Fundo Partidário.

*3. Qual é a diferença entre prestação de contas partidárias e prestação de contas de campanha eleitoral?*

Prestação de contas partidárias, denominada anual, é aquela apresentada pelos partidos políticos, por meio de seus órgãos de direção nacional, regional e municipal, e diz respeito ao exercício financeiro. Prestação de contas de campanha eleitoral é aquela apresentada pelos candidatos e comitês financeiros após a campanha eleitoral.

*4. A desaprovação de contas impede a candidatura às eleições?*

Não, nesse caso, a mera apresentação das contas de campanha já assegura o direito de registrar a candidatura. No entanto, eventuais irregularidades podem ser apuradas por meio de ações eleitorais, que, após decisão judicial, podem acarretar em inelegibilidade ou perda de diploma, como também, a não apresentação das contas pode gerar inelegibilidade.

# Para refletir

## Burrhus Frederic Skinner



*A educação é aquilo que sobrevive depois que tudo o que aprendemos foi esquecido.*

[http://pt.wikipedia.org/wiki/Burrhus\\_Frederic\\_Skinner](http://pt.wikipedia.org/wiki/Burrhus_Frederic_Skinner)

---

## Henry Ford

*O insucesso é apenas uma oportunidade para recomeçar de novo com mais inteligência.*

[http://pt.wikipedia.org/wiki/Henry\\_Ford](http://pt.wikipedia.org/wiki/Henry_Ford)



## A boneca Emília, do Sítio do Picapau Amarelo



*Pois eu tenho uma ideia muito boa: fazer o livro comestível. Em vez de impressos em papel de madeira, que só é comestível para o caruncho, eu farei os livros impressos em um papel fabricado de trigo e muito bem temperado. A tinta será estudada pelos químicos – uma tinta que não faça mal para o estômago. O leitor vai lendo o livro e comendo as folhas; lê uma, rasga-a e come. Quando chega ao fim da leitura, está almoçado ou jantado.*

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Em%C3%ADlia>



Esta obra foi composta na fonte Helvetica Medium,  
corpo 11, entrelinhas de 16,4 pontos.